



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.855 - CE (2015/0179817-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/1988. AUTORIDADE FEDERAL. AUTORA DE MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDIMENTO DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, consolida o entendimento de que a impetrante de Mandado de Segurança, sendo autoridade federal, atrai a competência da Justiça Federal. Precedentes: CC 129.174/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 16/9/2015; RMS 33.425/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 20/10/2014; RMS 43.001/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/03/2014.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.855 - CE (2015/0179817-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EMENTA A INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO INCRA. ATO DITO TERATOLÓGICO, PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO, NOS AUTOS DE AÇÃO POSSESSÓRIA EM QUE CONTENDEM PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROVIMENTO.

I. Narra os autos que a empresa ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A protocolizou, em junho/2003, junto à Comarca de Itaíçaba/CE, Ação de Reintegração de Posse em face de JOÃO MARIA GONSALO e outros, alegando suposta invasão do imóvel rural "Fazendas Logradouro e Giqui", de propriedade daquela, por terceiros não autorizados (Proc. nº 2003.156.00070-8/0). Ainda, que o mesmo imóvel, após o devido procedimento administrativo com a prévia notificação da detentora do domínio, aquela já denominada empresa, em outubro/2006, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pela Presidência da República, através de Decreto de 29 de janeiro de 2009, sendo, em consequência, ajuizada pelo INCRA a necessária Ação de Desapropriação nº 0000533-12.2009.4.05.8101, em face da já declinada empresa, em novembro/2009, perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte/CE, vindo a ser o instituto fundiário imitado na posse em dezembro/2009, com o posterior assentamento de trinta famílias de trabalhadores rurais. Por fim, que "desconsiderando o interesse público declarado no imóvel, para fins de reforma agrária e, inclusive, reputando inexistente o ajuizamento de Ação Desapropriatória do bem de raiz pelo INCRA, já ocorrido (...) o Juízo Estadual de Itaíçaba/CE (...) determinou a reintegração de posse da empresa ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTAMENTO S.A. na gleba, sob o pálio de cumprimento de ordem judicial transitada em julgado".

II. Este Tribunal Regional Federal não reúne competência para processar e julgar mandamus contra ato de Juiz de Direito, por mais teratológico que seja e mesmo que fartamente esteja comprovado o interesse de ente federal. Com efeito, cuida-se de medida buscada pelo INCRA no afã de suspender os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos de uma interlocutória passada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itaíçaba-CE, nos autos de uma reintegratória de posse onde contendem particulares. Não existe, portanto, qualquer laivo de competência federal delegadaque, se presente, desafiaria a jurisdição deste Regional, a teor do que soa a Constituição Brasileira, art.

108, inciso II, parte final.

III. Se realmente cabível - e parece que o é - o presente mandamus deve ser ajuizado perante o Tribunal de Justiça do Ceará. Aquela Casa Estadual de Jurisdição, se assim entender, cassará a decisão do Juiz de Direito tido por incompetente, sendo restituído o status quo ante da pendenga imobiliária, o que favorecerá aos interesses do INCRA.

IV. O Supremo Tribunal Federal, em decisão da Ministra CARMEM LÚCIA, publicada a 09.09.3013, em sede de Recurso Extraordinário, julgou situação semelhante, definindo a exclusiva competência de Tribunal de Justiça para apreciar ato dos magistrados a ele vinculados, notadamente se não há extensão de competência federal nos termos do art. 109, § 3º da Carta Política.

V. Agravo regimental improvido.

O recorrente sustenta nas razões do Recurso Especial (fls. 161-164, grifei):

O INCRA impetrou Mandado de Segurança contra ato teratológico praticado pelo Juízo da Comarca de Itaíçaba/CE, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 709-67.2012.8.06.0197/0, consistente na determinação de reintegração de posse, a um particular, de imóvel rural objeto de desapropriação para fins de reforma agrária e no qual já foram assentadas inúmeras famílias de trabalhadores rurais.

O Desembargador Federal Relator, contudo, declarou a **incompetência do Tribunal Regional Federal** da 5ª Região para apreciar a demanda, e, dessa forma, findou por indeferir a inicial do mandamus, com fundamento no art. 10, da Lei n.º 12.016/2009.

(...)

Ocorre que, consoante exaustivamente demonstrado na petição inicial do mandado de segurança, está presente e comprovado o interesse direto do INCRA da demanda, eis que o imóvel objeto da ação possessória, em trâmite da Justiça Estadual foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Presidente da República, após regular procedimento administrativo.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do Recurso Especial às fls. 214-217, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.855 - CE (2015/0179817-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos no Gabinete em 11.11.2016

Assiste razão à autarquia recorrente.

Os artigos confrontados na espécie que tratam da competência da Justiça Federal conforme previsão constitucional são:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

Apesar do aparente conflito, uma vez que o art. 108 enuncia que os Tribunais Regionais somente cuidam dos atos de juízes federais, o artigo 109, I, da CF evidencia que a entidade autárquica, como no presente caso, na condição de autora da ação, atrai a competência da Justiça Federal.

Diversamente, assim decidiu o Tribunal Regional (fl. 148, e-STJ, grifei):

Este Tribunal Regional Federal não reúne competência para processar e julgar mandamus contra ato de Juiz de Direito, por mais teratológico que seja **e mesmo que fartamente esteja comprovado o interesse de ente federal**. Com efeito, cuida-se de **medida buscada pelo INCRA no afã de suspender os efeitos de uma interlocutória passada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itaiçaba-CE**, nos autos de uma reintegratória de posse **onde contendem particulares**. Não existe, portanto, qualquer laivo de competência federal delegada que, se presente, desafiaria a jurisdição deste Regional, a teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que soa a Constituição Brasileira, art. 108, inciso II, parte final.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal - Súmula 511/STF: *Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º*, consolida o entendimento de que a impetrante de Mandado de Segurança, sendo autoridade federal, atrai a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO IBAMA CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL CRIMINAL EM AÇÃO PENAL DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (TRANSPORTAR CARVÃO VEGETAL EM DESACORDO COM LICENÇA OUTORGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE). PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. De regra, a competência para processar e julgar mandados de segurança se define em razão da qualidade da autoridade coatora (*ratione autoritatis*), seja dizer da função por ela exercida, se estadual ou federal.

2. Isso não obstante, nas situações em que o impetrante é autarquia federal e o impetrado é autoridade estadual, tal regra deve ser interpretada em consonância com os dispositivos constitucionais que descrevem a competência da Justiça Federal nos arts. 108 e 109 da CF/88.

3. De consequência, ainda que o mandado de segurança não impugne decisão de autoridade federal, ou de autoridade atuando com jurisdição delegada da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da CF), **o critério de definição de competência *ratione autoritatis* pode ceder lugar ao critério *ratione personae* se o impetrante for algum dos entes previstos no art. 109, I, da CF.**

4. Conjugada a regra do art. 109, I, da CF com o princípio da hierarquia e com o princípio da simetria, tem-se que não pode o juiz federal julgar mandados de segurança impetrados contra decisão de juiz estadual, de mesma hierarquia, devendo caber tal competência ao Tribunal Regional Federal, por analogia com o disposto no art. 108, I, "c", da CF. Precedentes do STF: RE 266689 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00032 EMENT VOL-02162-02 PP-00294 e RE 176881, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1997, DJ 06-03-1998 PP-00018 EMENT VOL-01901-04 PP-00709.

5. "A competência para julgamento de mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado por autarquia federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF)." (CC 68.584/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 155) 6. Precedentes desta Corte: CC 58.108/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 224 e CC 45.709/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 247.

7. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do mandado de segurança em questão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (CC 129.174/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO POR ENTE FEDERAL, TENDO COMO AUTORIDADE COATORA JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I E VIII, C/C ART. 108, I, "C"; LEI 12.016/2009, ART. 2º). PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pela Constituição da República, tomando por base, em regra, a figura da autoridade impetrada e observando o princípio da hierarquia.

2. Na hipótese especial de mandamus impetrado por ente federal contra ato de juízo estadual, o col. Supremo Tribunal Federal - STF (RE 176.881/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ilmar Galvão) **firmou entendimento de que a competência é estabelecida, primeiro, pela aplicação da regra do art. 109, I, da Carta Magna, firmando-se a competência da Justiça Federal.** Seguindo na exegese, definiu que, após, incide o art. 109, VIII, combinado, por simetria, com a regra do art. 108, I, "c", da Constituição. Esse entendimento jurisprudencial vem adotado pela Lei 12.016/2009, em seu art. 2º.

3. Recurso ordinário provido para, reconhecendo a competência originária do Tribunal Regional Federal, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para julgar o mandamus, como entender de direito.

(RMS 33.425/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS CONTRA ATO DE JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a compreensão firmada pela Corte Suprema, tem se posicionado no sentido de que, **estando presente em um dos polos do mandado de segurança quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da CF, deve prevalecer, para esses casos, a competência da Justiça Federal.**

2. Na espécie, por ter sido o mandado de segurança impetrado contra ato praticado por juiz de direito, observando-se o critério da simetria com o art. 108, I, "c", da CF, caberá ao órgão jurisdicional de superior hierarquia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da lide, que, na espécie, será o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Precedentes: RE 176.881/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ acórdão Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 06-03-1998 e RMS 18300/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04/10/2004.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para o julgamento da subjacente impetração.

(RMS 43.001/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0179817-8

REsp 1.637.855 / CE

Números Origem: 08050284620144050000 7096720128060197 8050284620144050000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.